



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4313/2017

PROCEDIMENTO N° 1.26.001.000658/2016-15

ORIGEM: PRM – PETROLINA/PE

PROCURADORA OFICIANTE: MARA ELISA DE OLIVEIRA

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 183). A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou o uso não autorizado de Serviço Auxiliar de Radiofusão por parte de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o aparelho transmissor operava em baixa potência (11,1W). Informações de que existe homologação do transmissor pela ANATEL, a rádio possui autorização para o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada e posteriormente regularizou sua situação. Bem jurídico tutelado pela norma – a segurança dos meios de telecomunicações – não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Subsidiariedade do direito penal. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante (fls. 09/15).

Devolvam-se os autos a origem, para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 30 de maio de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF